



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 158/17

PROJETO DE LEI Nº 158 / 2017.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

A Vereadora Dalva Berto apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "Institui a Gratuidade das Custas Cartorárias para Casamento."

Justificativa:

Nº do Processo: 3338/2017 Data: 18/07/2017  
Projeto de Lei n.º 158/2017  
Autoria: DALVA BERTO  
Assunto: Institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos.

Toda nação unida e forte começa com famílias unidas e fortes.  
Sendo o casamento a base formadora da família, ele também acaba se tornando o responsável pela criação de um município unido e resistente a crises, um estado forte e um país coeso e resistente.  
Porém, muitas pessoas economicamente hipossuficientes deixam de oficializar sua união matrimonial em razão do valor das custas cartorárias, e passam a conviver em união estável, sofrendo grandes dificuldades em comprovar esta união perante órgãos previdenciários, programas sociais, inscrições habitacionais, e cadastros diversos, além de serem estigmatizadas socialmente.  
Por vezes, os municípios encontram dificuldades em exercerem seu direito constitucionalmente garantido de gratuidade devido a imposições ou exigências burocráticas desnecessárias impostas pelos oficiais de registro civil.  
Entretanto, seguindo o entendimento atualizado do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que visa facilitar o acesso à justiça gratuita, bem como, observando-se a competência concorrente concedida ao município para legislar sobre justiça gratuita, no intuito de fortalecer a base da sociedade valinhense, faz-se necessária a proposição do presente Projeto de Lei, a fim de se garantir a observância e concessão destes benefícios aos comprovadamente necessitados.

LIDO EM SESSÃO DE 01/08/17  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social  
*PAW*  
Presidente

Valinhos, 03 de julho de 2017.

*Dalva Berto*  
DALVA BERTO  
Vereadora

3317/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 158 /2017.

**Institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os casais que se habilitarem ao matrimônio, ou que desejarem oficializar sua união estável através do casamento, poderão requerer a justiça gratuita junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

**Art. 2º** O requerimento para concessão da gratuidade se dá por simples declaração de próprio punho dos requerentes, podendo o Oficial disponibilizar modelo de requerimento, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos de ambos os nubentes:

- I - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, se for o caso;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**Art. 3º** Para concessão do benefício é necessário que a renda familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 4º** A falsa declaração de hipossuficiência acarretará em multa para o declarante no valor equivalente ao décuplo das despesas cuja isenção se pretende, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

**Art. 5º** As custas e despesas referentes às gratuidades concedidas serão suportadas através de convênio entre o Executivo Municipal, o Cartório de Registro Civil e o SINOREG/SP (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo).



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3338/17  
Fls. 03  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação, regulamentar a presente lei.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

*Dalva Berto*  
**DALVA BERTO**  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

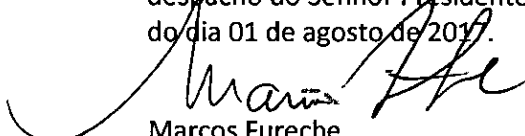
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3338/17

F.L.S. Nº 04

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 01 de agosto de 2017.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
02/agosto/2017



C.M.V. 3338, 17  
Proc. Nº  
Fis. 03  
Resp. 11

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 158/17

LIDO Nº EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/8/17

PREZIDENTE  
Israel Supenaro  
Presidente

**Ementa do Projeto:** Institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais de Valinhos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 07 de agosto de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	( )



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3338 / 17  
Fls. 06  
Resp.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/8/17

PREZIDENTE

**Projeto de Lei nº 158/2017** Israel Scupenaro  
Presidente

**Assunto:** Institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos.

**PARECER:** A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Júnior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 22 de agosto de 2017.



C.M.V. Proc. Nº 3338/17  
Fls. 07  
Resp. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/9/17

PRESIDENTE

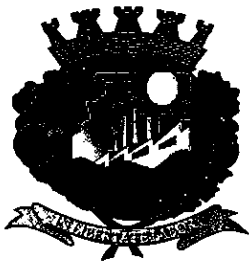
*[Handwritten Signature]*  
Israel Scoppenaro  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 12/9/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*[Handwritten Signature]*  
Israel Scoppenaro  
Presidente

*segue anexo nº 128/17*

*[Handwritten Signature]*  
Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo



C.M.V. 3338/17  
Proc. Nº 3338/17  
Fls. 08  
Resp. *(Signature)*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 158/17 - Autógrafo n.º 128/17 - Proc. n.º 3338/17

## LEI Nº

*Reabi em 13/09/18  
Garcia*

**Institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

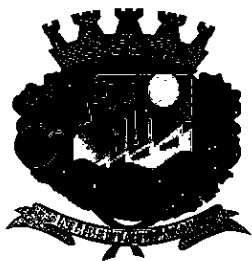
**Art. 1º** Todos os casais que se habilitarem ao matrimônio, ou que desejarem oficializar sua união estável através do casamento, poderão requerer a justiça gratuita junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

**Art. 2º** O requerimento para concessão da gratuidade se dá por simples declaração de próprio punho dos requerentes, podendo o Oficial disponibilizar modelo de requerimento, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos de ambos os nubentes:

- I- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, se for o caso;
- II- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**Art. 3º** Para concessão do benefício é necessário que a renda familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 158/17 - Autógrafo n.º 128/17 - Proc. n.º 3338/17

Fl. 02

**Art. 4º** A falsa declaração de hipossuficiência acarretará em multa para o declarante no valor equivalente ao décuplo das despesas cuja isenção se pretende, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

**Art. 5º** As custas e despesas referentes às gratuidades concedidas serão suportadas através de convênio entre o Executivo Municipal, o Cartório de Registro Civil e o Sinoreg SP (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo).

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação, regulamentar a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 12 de setembro de 2017.

**Israel Scupenaro**  
Presidente

**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

**Alécio Maestro Cau**  
2º Secretário





PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 4970, 17  
Proc. Nº 09  
Fls. 01  
Resp.

C.M.V. 3338, 17  
Proc. Nº 11  
Fls. 11  
Resp.

Ofício nº 1.878/2017-DTL/SAJ/JP

Valinhos, em 4 de outubro de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 158/17, Autógrafo nº 128/17, de autoria da Vereadora Dalva Berto, que "institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.203/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

**ORESTES PREVITAL E JUNIOR**

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

**Valinhos**

(MBAC/mbac)

OFÍCIO

Nº 95 / 17





MENSAGEM Nº 96/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as RAZÕES DE VETO TOTAL, referentes ao Projeto de Lei nº 158/17, que institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 128/17, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.878/17-DTL/SA/JJP, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.203/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

VETO nº 19  
ao P.L. nº 158/17.



## II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços da nobre Vereadora autora da propositura, Dalva Berto – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

### A. A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Dispõe o art. 22, I e XXV, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre DIREITO CIVIL e REGISTROS PÚBLICOS, não sendo tais matérias prerrogativa dos Municípios, exceto naquilo que se tratar de complementar a legislação dos referidos entes federados, razão pela qual existe o Código Civil e a Lei Federal de Registros Públicos, versando sobre casamento e sobre os procedimentos junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Neste sentido, o Município não possui competência para legislar sobre a gratuidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Registro de Pessoas Naturais, razão pela qual o projeto de lei ora vetado não pode prosperar.

Assim, ofendido o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

*Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



## B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência supra exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

### LEI ORGÂNICA

~~Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.~~

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

~~Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.~~

Desta forma, a inconstitucionalidade constante reside também na disposição emergente do art. 5º do projeto de lei de propor a execução de ações pela Administração Municipal (celebração de convênio entre o Executivo, o Oficial de Registro de Pessoas Naturais e o Sinoreg/SP para a assunção das custas e despesas referentes às gratuidades) sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal, sem ter assegurada a receita para tanto.

## III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção da nobre Vereadora sobre a matéria em questão, o projeto de

C.M.V. 3338, 17  
Proc. Nº 16  
Fls. 04  
Resp. (D)



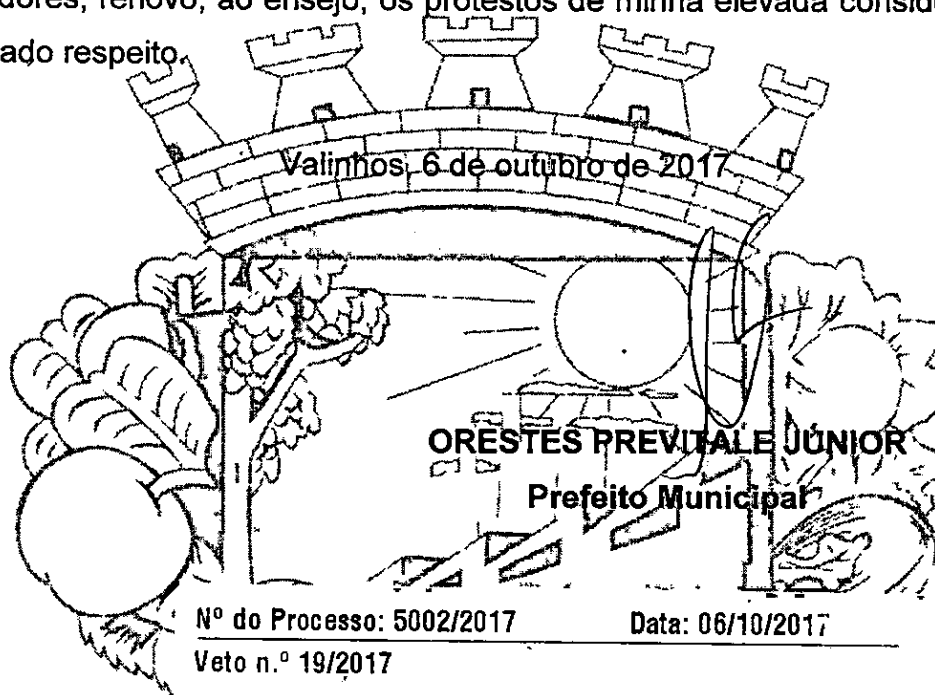
**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. 5002, 17  
Proc. Nº 04  
Fls. 04  
Resp. (D)

lei 158/17 em sua íntegra é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 158/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.



Nº do Processo: 5002/2017

Data: 06/10/2017

Veto n.º 19/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 158/17, que institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos. Autoria da vereadora Dalva Berto.

Ao

Excelentíssimo senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5002, 17  
Fls. 15  
Resp. (10)

C.M.V. Proc. Nº 3338, 17  
Fls. 17  
Resp. (11)

Parecer DJ nº 279/2017

Assunto: Veto Total nº 19 ao Projeto de Lei nº 158/2017 que "Institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos."  
Mensagem nº 96/2017.

À Diretora Jurídica,  
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/10/17

PRESIDENTE

Israel Soupenaro  
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei n.º 158/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "Institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos".

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou à inconstitucionalidade do projeto e criação de despesas sem indicação de receita contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem jurídica**.

Consta da fundamentação que o projeto ofende a Lei Orgânica do Município e portanto, as Constituições Federal e Estadual, por forças do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

O veto baseia-se na ausência de competência do município para legislar sobre a matéria, disposto no art. 22, I e XXV, da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e Registro Públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5007 17  
Fls. 06  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 3338 97  
Fls. 18  
Resp. [assinatura]

Ainda, consta que o referido projeto cria despesa sem indicação de receita, contrariando o disposto no art. 51 da Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

[assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 50021 97  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 3338 97  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

### III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 06/10/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 1.878/2017- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 04/10/2017, logo, tempestivamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5002/17  
Fls. 08  
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 3338/17  
Fls. 20  
Resp.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto total jurídico, vez que fundamentado inconstitucionalidade do município de legislar sobre matéria de competência da União e a criação de despesas sem indicação de receita.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise do mesmo e pelos motivos que embasaram o veto do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal concorda com os argumentos alegados no r.veto, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e Estadual e a na Lei Orgânica Municipal de Valinhos.

Ante ao exposto, apesar dos bons propósitos da nobre Vereadora, opinamos pela manutenção do r.veto.

É o parecer.

D.J., aos 18 de outubro de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 3338/17  
Fls. 27  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 31/10/17

PRESIDENTE

*Israel Scupenaro*  
Presidente

Veto ~~TOTAL~~ MANTIDO por V.U. votos  
em Sessão de 31/10/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*Israel Scupenaro*  
Presidente

*Comunicado a manutenção do Veto  
ao Executivo nº 966/17 de  
07/11/17.  
- Arquivar-se*

*Dr. André C. Melchert*  
Diretor Legislativo



C.M.V. Proc. Nº 3338, 97  
Fls. 22  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 966/17

Assunto: Manutenção de Veto

Valinhos, 07 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 158/17 que “institui o procedimento para requerimento e concessão de justiça gratuita para pessoas economicamente hipossuficientes junto aos Oficiais de Registro das Pessoas Naturais em Valinhos.”, foi mantido, em sessão realizada em 31 de outubro.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente

S. Exa., o senhor  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito do Município de Valinhos  
Paço Municipal

*Reabi em 08/11/17*  
**Glaucia Juliano**  
Dir. Divisão de Processamento  
de Reclamações | DTL/SAJ

*Procedimento*  
*Agosto 20*  
**Dr. Antônio Metcber**  
Diretor Legislativo